



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000350223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2253891-78.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante LUIZ FERNANDO PRATA SCHIESARI, é embargado MONUMENTO TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35854

Embargos de Declaração Cível nº 2253891-78.2024.8.26.0000/50002

Comarca: Itapequerica da Serra

Embargante: Luiz Fernando Prata Schiesari

Embargado: Monumento Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda

Interessado: Luiz Fernando P Schiesari Serviços ME

Juiz de Direito: Dr(a). Leticia Antunes Tavares

Embargos de declaração – V. Acórdão que nega provimento a agravo, mantendo rejeição de arguições de nulidades e impenhorabilidade de bem imóvel – Alegações de que o julgado restou omissa e contraditório quanto à adequada análise das provas aportadas aos autos, aptas a comprovar a utilidade residencial do bem imóvel, bem como, quanto à alegação de irregularidade na aplicação da teoria da aparência em ato citatório – Vícios não reconhecidos - Questões meritórias - Não há se falar em contradição, omissão ou obscuridade, por não haver sido reconhecida a pertinência das teses invocadas pela recorrente, consubstanciadas na necessidade do reconhecimento de nulidades ou irregularidades na citação e na penhora de bem imóvel - Pretensa reanálise de mérito – Impossibilidade – Questões consideradas prequestionadas - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Luiz Fernando Prata Schiesari**, em face do v. acórdão de fls. 247/257, por meio do qual fora negado provimento a agravo apresentado diante de **Monumento Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda.**, mantendo-se rejeição de arguições de nulidades e impenhorabilidade de bem imóvel.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Alega o embargante, em síntese, que o julgado restou omissos e contraditórios quanto à adequada análise das provas aportadas aos autos, aptas a comprovar a utilidade residencial do bem imóvel, bem como, quanto à alegação de irregularidade na aplicação da teoria da aparência em ato citatório (fls. 01/06).

É o relatório.

Recebo os embargos, por tempestivos, mas nego-lhes acolhimento.

No caso específico, não reconheço os apontados vícios, pois as disposições constantes deste recurso referem-se ao mérito e, como tais, pertencem à livre convicção do Juízo.

Sabe-se que os termos omissos, contraditórios, ou obscuros, dispostos pelo legislador para o manejo dos embargos, referem-se àqueles constantes do texto do decisório, e não à interpretação que fora dada ao conjunto probatório aportado aos autos ou à legislação.

Explica o professor Rodrigo Mazzei que “*haverá contradição quando dentro da decisão forem encontradas premissas inconciliáveis entre si, uma capaz de superar a outra. (...) Assim, em síntese, a contradição, além de endoprocessual, há de estar posta no ventre do ato processual embargado*” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, de Acordo com as Alterações da Lei 13.256/2016; Coordenadores: Teresa Arruda Alvim Wambier... (et al.); 2ª edição, revista e atualizada; S.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Paulo; Ed. Revista dos Tribunais; 2016; p.1.022).

Esclarece também o C. Superior Tribunal de Justiça que **“a contradição que autoriza os Embargos de Declaração é do julgado com seus próprios termos, jamais a contradição dele com a lei, jurisprudência, prova dos autos ou com o entendimento da parte (STJ, EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJU de 22.4.2002; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 383.927/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7.5.2014; EDcl na AR 4.884/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 14.3.2014)”** (EDcl no AgInt no REsp n. 1.308.652/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.).

Não há se falar em contradição, omissão ou obscuridade, por não haver sido reconhecida a pertinência das teses invocadas pela recorrente, consubstanciadas na necessidade do reconhecimento de nulidades ou irregularidades na citação e na penhora de bem imóvel.

Igualmente não se presta o procedimento para a reanálise das provas já apreciadas. De tal modo deliberou esta C. Corte: **“A embargante pretende mera reanálise de provas, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios. A revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso”**. (Embargos de Declaração Cível 2121221-86.2018.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019).

É certo que a existência de fundamentos díspares das razões da parte não constitui permissivo para a utilização dos aclaratórios.

Não se faz necessária, ainda, refutação expressa de cada um dos argumentos citados pela parte, bastando que, do conjunto das argumentações, extraia-se a solução dada à causa. Assim deduziu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, julgado em 8/6/2016, Informativo nº 585);

Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (...)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Vê-se que a pretensão disposta no presente recurso resvala na reanálise de mérito. Contudo, só se admite o caráter infringente nos embargos quando decorrente da correção de erro material manifesto, ou ainda, para fins de suprir-se omissão ou sanar-se contradição, e tais situações não se verificam no caso *sub judice*.

Destarte, é inconcebível a oposição de embargos de declaração quando sua única finalidade é a rediscussão de matéria que já fora objeto de decisão, pena de atribuir-se a esse recurso efeito regressivo, que não encontra previsão legal.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Colenda Câmara de Direito Privado:

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. Prequestionamento. Desnecessidade de o julgador se pronunciar, com minúcias, sobre as normas em que se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

funda o pleito, bastando que justifique seu convencimento. Dispositivo: Rejeitaram os embargos de declaração. (Embargos de Declaração Cível 1003157-42.2018.8.26.0451; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2019; Data de Registro: 01/04/2019);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição de omissão e contradição ao acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e proposito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados. (ED 1050575-35.2013.8.26.0100, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/02/2016; Data de registro: 25/02/2016).

Importante ponderar, por fim, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.025, considera prequestionados todos os dispositivos suscitados em sede de embargos, mesmo na hipótese de rejeição.

Sendo assim, uma vez ausentes as hipóteses legais, a rejeição dos embargos é medida de rigor.

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

declaração, mantendo na íntegra o v. Acórdão proferido.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora